Fls. 53

PARECER Nº 086/2025

Projeto de Lei nº 074-E-2025

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Ratifica a Sexta Alteração pelo Município de Conselheiro Lafaiete do Contrato de Consórcio Público Intermunicipal de Tratamento de Resíduos Sólidos - ECOTRES, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; vem instruída com documentos de fls. 04 a 52.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XXVII), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens e recursos municipais, posto tratar o Projeto de Lei ora em análise da ratificação da Sexta Alteração ao Contrato de constituição do Consórcio Público Intermunicipal de Tratamento de Resíduos Sólidos - ECOTRES, conforme documentos de fls. 04 a 52.

O consórcio público é uma pessoa jurídica criada por lei com a finalidade de executar a gestão associada de serviços públicos, em que os entes consorciados, que podem ser a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no todo ou em parte, destinarão pessoal e bens essenciais à execução dos serviços transferidos.

A figura dos consórcios públicos no Direito Administrativo Brasileiro surgiu com a Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 241 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando-lhe a seguinte redação:

Fls. 54

"Art. 241 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

A lei mencionada pela Constituição, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, é a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que regulamentou a constituição e funcionamento dos consórcios.

A participação do ente Federado no Consórcio é ato de vontade e a saída também. Porém, demanda ato formal, precisa ser apresentado na forma de uma declaração do representante do ente federado na Assembleia dos Prefeitos e deve obedecer às normas estabelecidas no Estatuto e no Regimento que criaram o Consórcio.

Como produto de convenção entre entes federados o Consórcio Público se constitui e, na sua constituição, deve prever, com base na Lei dos Consórcios Públicos, artigos 11 e 12, providências formais em caso de extinção.

2

Conforme se vê da justificativa acostada ao Projeto de Lei que ora se analisa, as alterações perpetradas buscam a aprovação da sexta alteração do Contrato de constituição do Consórcio Público Intermunicipal de Tratamento de Resíduos Sólidos - ECOTRES, no qual constam de forma consolidada as alterações decorrentes do que foi deliberado em Assembleia, além de dispor sobre a criação de cargos comissionados visando atender ao Núcleo de Inteligência Ambiental, recém criado na estrutura do Consórcio, conforme fls. 38 a 52.

O consórcio, também denominado consórcio público, é o ato administrativo complexo em que uma entidade pública acorda com outra ou com outras entidades públicas da mesma natureza o desempenho conjunto, por cooperação, de uma atividade cuja competência lhes é comum.

A constituição do consórcio depende de prévia celebração de protocolo de intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da

Fls. 55

Federação que o integrem, bem como as eventuais alterações do mencionado protocolo deverão ser objeto de ratificação por meio de lei aprovada por cada ente consorciado.

Dessa forma, a autorização legislativa pretendida pelo Projeto de Lei ora em análise encontra amparo na Lei Federal que regulamenta a constituição dos Consórcios Públicos, bem como na Lei Municipal que autorizou a participação do Município de Conselheiro Lafaiete no ECOTRES.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

3

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE JUNHO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

Comunicado nº 115/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 050-E-2025	Dispõe sobre autorização para participação do Município de Conselheiro Lafaiete no Consórcio de Desenvolvimento da Área dos Municípios da Microrregião da Mantiqueira e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 074-E-2025	Ratifica a Sexta Alteração pelo Município de Conselheiro Lafaiete do Contrato de Consórcio Público Intermunicipal de Tratamento de Resíduos Sólidos - ECOTRES, e dá outras providências.	Executivo

Glicinés da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681